



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO

Justiça Redação
Orçamento Finanças
Políticas Públicas
08.09.21

DATA

RESPONSÁVEL

Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021

PROJETO DE LEI N.º 038/2021

Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2021, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Fica autorizada a abertura, no orçamento do exercício corrente, de um Crédito Especial no valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), que servirá de reforço das dotações orçamentárias conforme segue:

10 - SECRETARIA DE SAÚDE	
795 - 4.4.90.61.00.00.00.1501 Aquisição de Imóveis	R\$ 830.000,00
796 - 4.4.90.61.00.00.00.1303 Aquisição de Imóveis	R\$ 320.000,00
797 - 4.4.90.61.00.00.00.3494 Aquisição de Imóveis	R\$ 250.000,00
VALOR TOTAL	R\$1.400.000,00

Art. 2.º Para cobertura do que trata o artigo 1.º deste Crédito Especial, ficam indicados como recurso o Excesso de Arrecadação e a Anulação de dotações conforme segue:

Excesso de Arrecadação Fonte 1501	R\$ 735.000,00
Anulação de Desp. 621 4.4.90.52.00.00.00.1501 Equip. Material Permanente	R\$ 95.000,00
Anulação de Desp. 356 4.4.90.51.00.00.00.1303 Obras e Instalações	R\$ 320.000,00
Excesso de Arrecadação Fonte 3494 Emenda Parlamentar 202141920006	R\$ 250.000,00
VALOR TOTAL	R\$1.400.000,00

Art. 3.º Ficom incluídos os valores das alterações orçamentárias demonstrados nos artigos 1.º e 2.º, nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal n.º 1978 de 24 de Novembro de 2017, que estabeleceu o Plano Plurianual (PPA) do período de 2018/2021.

Art. 4.º Ficom incluídos os valores das alterações orçamentárias demonstrados nos artigos 1.º e 2.º, nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal n.º 2160 de 25 de setembro de 2020, que estabeleceu a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2021.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguueirinha, aos três dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um.

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES

Prefeito do Município de Manguueirinha

Recebi em 03.09.21
Assinatura
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 27/09/21

João Paulo
PRESIDENTE

[Assinatura]
SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 30/09/21

João Paulo
PRESIDENTE

[Assinatura]
SECRETÁRIO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES (A):**

REFERENTE PROJETO DE LEI N.º 038/2021

O Projeto de Lei em pauta, trata de autorização para abertura de Crédito Especial, ficam indicados como recurso o Excesso de Arrecadação e a Anulação de dotações, para que possam ser executados os programas e implemento de ações de apoio a Secretaria Municipal de Saúde.

Que referidos créditos se fazem necessários para a manutenção dos serviços da Secretaria de Saúde, conforme infra e documentos em anexo.

10 - SECRETARIA DE SAÚDE	
795 - 4.4.90.61.00.00.00.1501 Aquisição de Imóveis	R\$ 830.000,00
796 - 4.4.90.61.00.00.00.1303 Aquisição de Imóveis	R\$ 320.000,00
797 - 4.4.90.61.00.00.00.3494 Aquisição de Imóveis	R\$ 250.000,00
VALOR TOTAL	R\$1.400.000,00

Solicitamos as Vossas Senhorias, com máxima urgência, que sejam aprovados os créditos especiais para o orçamento de 2021.

Diante do exposto, a Administração Municipal conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município, quanto à importância de tal projeto.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguinhos, aos três dias do mês de setembro de dois mil e vinte e um.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguinhos

Dados do Plano de Ação

Permite a manutenção de Planos de Ação na Plataforma Brasil

Situação do Plano de Ação: Ciente

Dados Básicos

Dados Orçamentários

Relatório Gestão

Código do Plano de Ação

09032021-013465

Ano

2021

Modalidade de Transferência

Especial

Programa

09032021

Beneficiário

77774867000129 - MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Banco

104 - Caixa Econômica Federal

Agência

3746-0

Conta

6672003-3

Emenda Parlamentar

202141920006-REINHOLD STEPHANES JÚNIOR

Valor de Custeio

R\$ 0,00

Valor de Investimento

R\$ 250.000,00

Voltar

03
004

Detalhar Documento Hábil

Detalhe do Documento Hábil

Documento Hábil

Número da Minuta

2021MDH00004496

Número do DH

Situação do DH

Minuta de DH

Tipo do Documento

TF

Documentos de Origem

UG Emitente

COORD. ANALISE E INF TRANS FIN INTERGOV/STN

Valor do DH

R\$ 250.000,00

Data de Vencimento

09/08/2021

Data de Emissão

09/08/2021

UG Pagadora

COORD. ANALISE E INF TRANS FIN INTERGOV/STN

Banco

104 - Caixa Econômica Federal

Agência

3746-0

Conta

6672003-3

Empenho

Número do Empenho

2021NE004508

Natureza de Despesa

444041

Subitem

29

Valor do Empenho

R\$ 250.000,00

Variação Patrimonial Diminutiva

352450300

Passivo de Transferência Constitucional ou Legal

215250000

Centro de Custo

STNTRCON

Código SIORG

105930

Mês/Ano Referência

6/2020

Valor Custo

R\$ 250.000,00

UG Beneficiada

COORD. ANALISE E INF TRANS FIN INTERGOV/STN

Voltar

PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Razão da Despesa

Conta:	000795		
Órgão:	10 - SECRETARIA DE SAÚDE		
Unidade:	01 - DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA ESTRUTURA DE SAÚDE		
Funcional:	10.301.0002 - Programa de Promoção da Saúde e Combate as Doenças		
Proj/Ativ:	1.023 - Aquisição da Unidade Hospital Municipal		
Cat. Econômica:	4.4.90.61.00.00.00.1501 - AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS		
Saldo até 30/08/2021			
Dotação Inicial:	0,00		
Crédito Suplementar:	0,00		
Redução Orçamentária:	0,00		
Empenhado no Período:	0,00		
Liquidado no Período:	0,00		
Anulado no Período:	0,00		
Pago no Período:	0,00		
Empenhado no Ano:	0,00		
Liquidado no Ano:	0,00		
Pago no Ano:	0,00		
Saldo a Pagar:	0,00		
Saldo Reservado:	0,00		
Saldo Disponível:	0,00		

Movimentação			
Data	Histórico	Empenho	Contrapartida
01/08/21	Crédito Orçamentário		
	Saldo Anterior ao Período		
			Valor
			0,00
			0,00
			0,00
			0,00
			0,00
			0,00

Total de Descontos de O.Ps:
Saldo Disponível:

99

PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Razão da Despesa

Conta: 000796
Órgão: 10 - SECRETARIA DE SAÚDE
Unidade: 01 - DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA ESTRUTURA DE SAÚDE
Funcional: 10.301.0002 - Programa de Promoção da Saúde e Combate as Doenças
Proj/Ativ: 1.023 - Aquisição da Unidade Hospital Municipal
Cat. Econômica: 4.4.90.61.00.00.00.1303 - AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS

Saldo até 30/08/2021

Dotação Inicial: 0,00
Crédito Suplementar: 0,00
Redução Orçamentária: 0,00
Empenhado no Período: 0,00
Liquidado no Período: 0,00
Anulado no Período: 0,00
Pago no Período: 0,00
Empenhado no Ano: 0,00
Liquidado no Ano: 0,00
Pago no Ano: 0,00
Saldo a Pagar: 0,00
Saldo Reservado: 0,00
Saldo Disponível: 0,00

		Movimentação		
Data	Histórico	Empenho	Contrapartida	Valor
01/08/21	Crédito Orçamentário			0,00
	Saldo Anterior ao Período			0,00
Total de Descontos de O.P.s:				0,00
Saldo Disponível:				0,00

Handwritten signature

PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Razão da Despesa

Conta: 000797
Órgão: 10 - SECRETARIA DE SAÚDE
Unidade: 01 - DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA ESTRUTURA DE SAÚDE
Funcional: 10.301.0002 - Programa de Promoção da Saúde e Combate as Doenças
Proj/Ativ: 1.023 - Aquisição da Unidade Hospital Municipal
Cat. Econômica: 4.4.90.61.00.00.00.3494 - AQUISIÇÃO DE IMOVEIS

Saldos até 30/08/2021

Dotação Inicial: 0,00
Crédito Suplementar: 0,00
Redução Orçamentária: 0,00
Empenhado no Período: 0,00
Liquidado no Período: 0,00
Anulado no Período: 0,00
Pago no Período: 0,00
Empenhado no Ano: 0,00
Liquidado no Ano: 0,00
Pago no Ano: 0,00
Saldo a Pagar: 0,00
Saldo Reservado: 0,00
Saldo Disponível: 0,00

Data	Histórico	Movimentação		Valor
		Empenho	Contrapartida	
01/08/21	Crédito Orçamentário			0,00
	Saldo Anterior ao Período			0,00
Total de Descontos de O.P.s:				0,00
Saldo Disponível:				0,00

28



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 13/09/21 às 13:52 min.

Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTOCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 070/2021

REF. PROJETO DE LEI N.º 038/2021 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL NO ORÇAMENTO. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE URGÊNCIA. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, MAS COM RECOMENDAÇÕES QUANTO À APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal proceda à abertura de um crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor total de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais).

Da exposição de motivos apresentada, extrai-se que se trata de autorização para abertura de Crédito Especial no Orçamento do Exercício Corrente, cuja destinação está especificada no artigo 1º do Projeto de Lei em análise.

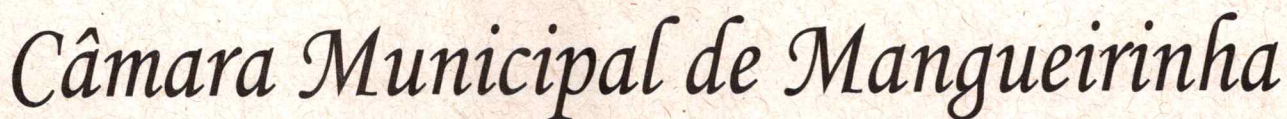
Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) DO REGIME DE URGÊNCIA

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, passo à análise da solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite neste parlamento sob o Regime de Urgência.

A Constituição Federal, no art. 64, § 1º, prevê a possibilidade de o chefe do Poder Executivo determinar a tramitação legislativa de projeto de lei de sua iniciativa



em regime de urgência, se considerar que uma possível demora na deliberação da matéria possa produzir prejuízo ao governo ou à sociedade.

No tocante ao prazo, compete à respectiva lei orgânica adotar o prazo de regime de urgência definido na Constituição do Estado que integra, *in casu*, quarenta e cinco dias (artigo 66, 2º, da Constituição do Estado do Paraná).

Todavia, em que pese seja possível ao Chefe do Poder Executivo determinar a tramitação legislativa do projeto de lei de sua iniciativa em regime de urgência, **tal prerrogativa não se estende ao projeto que pretende a alteração no orçamento vigente, v.g. a abertura de crédito adicional**, haja vista que este último tramita sob o regime especial previsto nos artigos 183 a 187 do Regimento Interno da Câmara Municipal e, portanto, é incompatível com o regime de urgência.

Sendo assim, recomendo, s.m.j, que o Presidente da Câmara Municipal NÃO imponha ao presente Projeto de Lei a tramitação em regime de urgência.

De acordo com o art. 40, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, notadamente sobre a abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários.

Sendo o orçamento uma lei, e os créditos adicionais mecanismos de correção da previsão inicial, ou seja, mecanismos que alteram a lei orçamentária, nada mais lógico que a abertura de créditos adicionais esteja sujeita à prévia autorização legislativa.

No caso em tela, por conta disso, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado, bem como observada a competência para sua iniciativa, nos termos do Art. 61, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No mérito, dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, que é vedado à abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. Além disso, de acordo com o art. 43, da Lei n.º 4.320/64, a abertura de crédito adicional depende da **existência de recursos disponíveis não comprometidos** e será precedida de **exposição de justificativa**.

No que tange aos recursos financeiros para fazer cobertura ao crédito adicional que se pretende a abertura, o proponente indica no art. 2º do Projeto de Lei em análise os seguintes: “Excesso de Arrecadação Fonte 1501”; “Excesso de Arrecadação Fonte 3494 Emenda Parlamentar nº 202141920006”; e duas anulações de despesas.

Contudo, entendo que não está comprovada integralmente a existência dos referidos recursos, em especial a que se refere ao “Excesso de Arrecadação Fonte 1501”, vez que não há qualquer documento comprobatório de sua existência, o que demanda, portanto, esclarecimentos por parte do proponente deste Projeto de Lei.

Dessarte, considerando que se faz imprescindível que o montante necessário para se fazer o ajuste orçamentário não esteja comprometido, reputo imperioso para a correta deliberação do Projeto de Lei em análise, que se solicite ao Alcaide as informações a que se referem os questionamentos acima.

No tocante à justificativa, friso que esta deve se dar de forma clara e individualizada a fim de que os parlamentares municipais, no exercício da função típica de fiscalização, possam controlar o gasto com os recursos do Município e conjugá-lo com o interesse público.

Nesse particular, a justificativa do Projeto de Lei em análise mostrou-se, na ótica do subscritor do presente, um tanto superficial ao passo que meramente assevera pretender a abertura de um crédito adicional no orçamento vigente “para que possam ser executados os programas e implemento de ações de apoio a projetos de desenvolvimento desta municipalidade”.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Sendo assim, concluo que, em que pese a proposição formalmente apresente justificativa para que se autorize a abertura do crédito adicional, esta apresenta-se inócua ao ponto de não atender ao reclamo legal, mormente porque não permite a adequada deliberação acerca da proposta, a qual, ressaltado, configura o caráter teleológico da exigência.

De qualquer forma, considerando que tal análise relaciona-se com o próprio mérito da proposição, a análise pertence ao soberano plenário, limitando-se este procurador às singelas considerações aventadas, que poderão ser sopesadas pelos Edis se entenderem oportunas.

Por fim, consigne-se que a Comissão de Orçamento e Finanças deverá solicitar a emissão de parecer técnico-contábil sobre este Projeto de Lei, nos termos do Art. 183 do Regimento Interno, ora aplicado por analogia.

A referida análise por parte da comissão temática deverá, inclusive, verificar se a alteração no orçamento é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual vigentes, sendo certo não bastar a mera menção nos artigos 3º e 4º deste Projeto de Lei sobre eventual inclusão dos valores, mas ser salutar verificar se se exige a alteração nas metas e prioridades das referidas leis, inclusive com a retificação dos referidos anexos que, nesta hipótese, deverão ser anexados também ao presente Projeto de Lei.

Também, deverá a mencionada Comissão de Orçamento e Finanças verificar, podendo solicitar apoio técnico-contábil (caso entenda necessário), se a dotação indicada no Projeto de Lei inexistente na lei orçamentária anual vigente – para que possa ensejar a abertura do crédito adicional especial -, pois, caso contrário, a incorporação no orçamento deverá ser realizada mediante abertura de crédito adicional suplementar.

Registre-se, por derradeiro, que o Projeto de Lei em questão, **além da Comissão acima mencionada**, também deve ser submetido à apreciação das **Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Políticas Públicas** e que seu *quórum* de aprovação é de **maioria simples**, conforme preleciona o Art. 28, §1º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, face o que não há óbice jurídico para seu recebimento e regular tramitação nesta Egrégia Casa de Leis.

Registro, contudo, que o presente parecer possui caráter meramente opinativo¹, e que a análise definitiva da presente proposição, inclusive no que tange ao mérito e à sua aprovação, compete às comissões permanentes e ao soberano Plenário.

É o meu parecer, *sub judice*.

Mangueirinha, 13 de setembro de 2021.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 140/2021
PROJETO DE LEI N.º 38/2021
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2021, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 038/2021 – Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2021, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

O referido P.L. está de acordo com o Artigo 40, inciso II da Lei Orgânica Municipal, que compete à Câmara Municipal deliberar com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, notadamente sobre a abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários. Destarte, compete a essa comissão, manifestar-se sobre todos os assuntos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e de técnica legislativa.

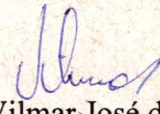
CONCLUSÃO

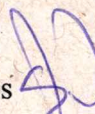
Assim sendo o parecer da comissão é:

Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, dezesseis de setembro de dois mil e vinte e um.


Vilmar Sbalcheiro
Relator


Pelas conclusões - Vilmar José de Lima


Pelas conclusões - Edemilson dos Santos

13
98



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

No dia 16/09/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

Vilmar José de Lima

Presidente

Vilmar Sobalheiro

Relator

Edemilson dos Santos

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 038/2021 - ADRC Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2021, e as outras providências.

Conclusões a respeito das matérias:

O REFERIDO P.O. está de acordo com o Artigo 40, inciso II da Lei Orgânica Municipal, que compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, notadamente sobre a abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários. Destaque, compete a essa Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e de técnica legislativa.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL A MATÉRIA
ED JK Almeida

14
900



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 142/2021
PROJETO DE LEI N.º 38/2021
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2021, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 038/2021 – Abre Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2021.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

Fica o Poder Executivo municipal autorizado a abertura de um crédito especial no orçamento para o exercício de 2021.

CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

É favorável a matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 17 de setembro de dois mil e vinte e um.

Daniel Portela

Relator

Pelas conclusões – Waldir Antônio Giordani

Pelas conclusões – Vanderley Dorini

15
OK



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças
No dia 17/09/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

Walmir A. Pioridemi

Presidente Walmir

Daniel Portela

Relator

Vanderlei Douris

Membro

Membro Sumir

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei 038/2021
Abre crédito Especial no Orçamento Para
o Exercício de 2021

Conclusões a respeito das

matérias: Fica o Poder Executivo Municipal
Autuado a abertura de um crédito
Especial no Orçamento para o Exercício de
2021

Assim sendo o parecer da comissão é

E' Favoravel a matéria

Walmir
Sumir

16
2021



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 152/2021
PROJETO DE LEI N.º 38/2021
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Abre Crédito Especial no orçamento para o Exercício de 2021 e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 38/2021 Abre Crédito Especial no orçamento para o exercício de 2021 e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Tal projeto trata de um crédito especial no orçamento para o exercício de 2021 no valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), que servirá para dotações orçamentárias para a secretaria de saúde de Mangueirinha.

CONCLUSÃO

Parecer favorável à aprovação.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, vinte e quatro de setembro de dois mil e vinte e um.

Claudio Alexandre Monteiro Santos
Relator

Pelas conclusões Diego de Souza Bortekoski

Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini

Pelas conclusões James Paulo Calgaro



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de POLITICAS PUBLICAS

No dia 24/08/21, estiveram reunidos os Vereadores:

DIEGO DE S BORTOLUZZI Presidente

CLAUDIO ALEXANDRE M SANTOS Relator

JAMES P. GALBANO Membro

FUENTE A. D. AGOSTINI Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI Nº 038/2021

Conclusões a respeito das
matérias:

TAL PROJETO TRATA DE UM CRÉ-
DITO ESPECIAL DO ORÇAMENTO PARA O
EXERCÍCIO DE 2021 NO VALOR DE
R\$ 1.400.000,00 (UM MILHÃO E QUATROCE-
TOS MIL REAIS), QUE SERÁ PARA DOTAR
ORÇAMENTARIAS PARA A SECRETARIA DE
SAÚDE DE MANGUEIRINHA.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVO PAUCL